

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Altera a Lei Municipal nº 4.419/2020 para dispor sobre a autorização para prorrogação do prazo de pagamento de tributos municipais, na forma que especifica, e dá outras providências, em razão da pandemia do coronavírus.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Visa o presente Projeto de Lei a conceder autorização para o Município poder aliviar a carga tributária incidente sobre os contribuintes em virtude da pandemia do Covid-19.

Embora esta Casa tenha aprovado a Lei nº 4.419/2020, infelizmente, nenhuma as medidas previstas foram implementadas. A presente proposta promove adequações na lei e impõe outras medidas de caráter tributário visando preservar nossa economia.

Necessário destacar que a cobrança proporcional de tributos em razão da suspensão de atividades do comércio local, determinado pela Prefeitura, constitui verdadeiro confisco, tendo em vista que as empresas e prestadores de serviços estão proibidos de atuar, mas sofrem tributação como se estivessem em plena atividade.

No caso de suspensão compulsória, a cobrança de tributos fere os princípios tributários vigentes no Brasil, e por isso devem ser equilibrados, exigindo do administrador mais do que a mera sensibilidade econômica, mas o dever de cumprir as leis.

Anota-se, ainda, que as medidas voltadas para a pandemia e durante o período de sua vigência estão amparadas pela Emenda Constitucional nº 106/2020, não havendo que se falar em crime fiscal ou renúncia de receitas.

No cenário nacional, já não é mais só importante que o Poder Público conceda alguma compensação para amenizar os impactos da crise, mas dever empreender todos os esforços para evitar a falência ou fechamento de diversos empreendimentos locais.

Contando com a aprovação da proposta, sem prejuízo de eventuais emendas apresentadas pelos colegas e Comissões, pugnamos pela apreciação da proposta em caráter de urgência.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

AUTORIA

José Roberto Lourenço Júnior – REDE

Sérgio Antônio de Moura - REPUBLICANOS

Wellerson Mayrink de Paula – PSB

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – MDB

Paulo Augusto Malta Moreira – PT

Suellen Christina N. Monteiro – PV

Wagner Luiz Tavares Gomides – PV

Ana Maria Ferreira Proença – PSB

José Gonçalves Osório Filho – PSB

Raimunda da Conceição Gomes – PSDB

José Felipe Santiago Filho – AVANTE

André Pessata Nascimento – PODEMOS

Emersânio Pinheiro de Carvalho - PTB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Altera a Lei Municipal nº 4.419/2020 para dispor sobre a autorização para prorrogação do prazo de pagamento de tributos municipais, na forma que especifica, e dá outras providências, em razão da pandemia do coronavírus.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a, no que se refere aos tributos, preços públicos e tarifas municipais, devidos para a administração direta e indireta, e relativo ao período compreendido entre 20 (vinte) de março de 2020 até 60 (sessenta) dias após o término do período de calamidade pública no município em decorrência do coronavírus (covid 19):

I - suspender a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos a tributos, preços públicos e tarifas municipais de contribuintes pessoas físicas e das pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte, MEI e equiparadas;

II – remir a totalidade de multas e juros apurados no período compreendido no *caput*, incidentes sobre os tributos vencidos e/ou exigíveis, bem como decorrentes de atraso pelo descumprimento de obrigações acessórias por até 60 (sessenta) dias;

III – suspender o corte de abastecimento de água em razão de inadimplência, admitidas até 5 (cinco) faturas em atraso, sem prejuízo da suspensão das multas e juros e do disposto no inciso IV deste artigo;

IV – suspender em favor das famílias consideradas de baixa renda, a requerimento do contribuinte, o corte de abastecimento de água em razão de inadimplência, até o total de 12 (doze) faturas inadimplidas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se de baixa renda o contribuinte que comprove o cadastro ativo no CadÚnico do

Governo Federal ou mediante certidão emitida pela Secretaria Municipal responsável pelos serviços de assistência social do Município.

§ 2º No que se refere ao pagamento de faturas dos serviços de abastecimento de água, os débitos poderão ser parcelados:

I – na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, em até 10 (dez) parcelas mensais;

II – na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.419, de 24.09.2020, passa a vigorar acrescida dos art. 2º-A e art. 2º-B, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A Requerimento do contribuinte, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2021 em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem incidência de multa ou juros, observado o valor mínimo de 6 (seis) UFPNs por parcela.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento poderá ser apresentado até a data de, no mínimo, 30 (trinta) de abril de 2021, devendo o Município proceder a ampla divulgação dos critérios de parcelamento, fixando calendário detalhado, bem como buscar mecanismos que permitam o acesso facilitado ao serviço e impedir a ocorrência de aglomerações, inclusive meios eletrônicos para processamento e liberação do parcelamento.

Art. 2º-B. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das disposições da Lei Complementar Municipal nº 3.008, de 22.11.2006:

I - os tributos e demais encargos de natureza tributária que tenham por fato gerador o exercício de atividades econômicas, tais como ISSQN e Taxa de fiscalização de funcionamento, deverão ser calculados de forma proporcional, com abatimento do valor corresponde aos períodos em que os estabelecimentos estiveram obrigados a suspender suas atividades em decorrência de determinação do poder público relacionada à pandemia do coronavírus (covid 19), independentemente de requerimento;

II – as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, de apresentação periódica, ficam automaticamente prorrogadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que houver

suspensão de atividades econômicas, total ou parcial, por ato do poder público relacionada à pandemia do coronavírus (covid 19).

Parágrafo único. No caso de suspensão de atividades em períodos intercalados ou fração de mês, serão considerados como mês integral para fins de cálculo da proporcionalidade tributária:

I - as frações superiores a 20 (vinte) dias;

II – o somatório de períodos intercalados, a cada montante superior a 20 (vinte) dias.

Art. 3º Nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 106, de 07.05.2020, ficam dispensados o impacto na estimativa de receita da LOA, a ausência de afetação das metas fiscais previstas na LDO e medidas de compensação financeira no exercício atual e nos dois subsequentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

AUTORIA

José Roberto Lourenço Júnior - REDE

Sérgio Antônio de Moura - REPUBLICANOS

Wellerson Mayrink de Paula – PSB

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – MDB

Paulo Augusto Malta Moreira – PT

Suellen Christina N. Monteiro – PV

Wagner Luiz Tavares Gomides – PV

Ana Maria Ferreira Proença – PSB

José Gonçalves Osório Filho – PSB

Raimunda da Conceição Gomes – PSDB

José Felipe Santiago Filho – AVANTE

André Pessata Nascimento – PODEMOS

Emersânio Pinheiro de Carvalho - PTB